DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9489/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14302/2015
PROTOCOLO	: 1617951
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL: REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à **Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 024/2015** (fls. 17-23), celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS** (CNPJ n° 15.403.041/0001-04) e a empresa **Jonas Antônio Lazzarin – EPP** (CNPJ nº 37.184.272/0001-07).

O propósito desta licitação pública é a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, com fornecimento parcelado até dezembro de 2015, para atender a merenda escolar, com o valor de **R$ 66.941,25** (sessenta e seis mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Verifica-se que no TC/13662/2015, por meio da Decisão Singular n° DSG - G.ICN -6189/2016, julgou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2015.

Posteriormente, pela Decisão Singular nº DSG - G.ICN - 9197/2017,

proferida nestes autos, julgou-se regular e legal a formalização do Contrato Administrativo n° 024/2015 e seu 1° Termo Aditivo.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Educação que, conforme se observa na Análise **"ANA - DFE - 2957/2020"** (fls. 863/866), manifestando-se pela **regularidade** da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 024/2015** (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do parecer "**PAR - 2ª PRC - 5606/2020"** (fls. 867), considerou a fase em análise **regular.**

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

Verifica-se que a **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 024/2015**, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 66.941,25
Termos Aditivos	R$ 14.459,82
Valor Contratual Final	**R$ 81.401,07**
Notas de Empenho	R$ 81.401,07

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Anulação de Nota de Empenho	R$ 10.316,96
Saldo Notas de Empenhado	**R$ 71.084,11**
Ordem de Pagamento	**R$ 71.084,11**
Notas Fiscais	**R$ 71.084,11**

Analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que compõem os autos, esta **foi remetida tempestivamente a esta Corte de Contas**, atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, posto que os documentos referentes à **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 024/2015** foram remetidas em **14/12/2015**, portanto, dentro do prazo estabelecido sendo a data limite para a remessa dia **08/02/2016**.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 024/2015 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 024/2015 (fls. 17-23), celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS (CNPJ n° 15.403.041/0001-04) e a empresa Jonas Antônio Lazzarin – EPP (CNPJ nº 37.184.272/0001-07), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. **Ricardo Fávaro Neto, CPF sob o n.º 328.742.359-20**, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2021.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA